

Processo nº 0000040-32.2016.8.16.0185

1. Ciente de que houve a publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, conforme se verifica da certidão de mov. 670.
2. Em que pese o prazo para apresentação de objeções ao plano de recuperação seja contado a partir da publicação deste edital, o fato é que foi constatado quanto à ausência de determinação pela publicação de edital quanto ao recebimento do plano de recuperação judicial, apresentado no mov. 281. Assim, publique-se com urgência o edital previsto no art. 53, parágrafo único.
3. O prazo para apresentação das objeções será de 30 (trinta) dias a partir da publicação do edital determinado no item acima.
4. Ciente da objeção apresentada no mov. 591.
5. Diante da informação de mov. 652.1, oficiem-se novamente aos órgãos de controle de inadimplência para que suspendam, enquanto perdurar a presente demanda, os registros de inadimplência em nome da empresa recuperanda, sob pena de cominação de multa diária. Encaminhe-se cópia do ofício enviado anteriormente no mesmo sentido.
6. Sobre a petição do BRR Fomento Mercantil de mov. 491.1 e a manifestação da recuperanda de mov. 652.1 quanto a esta petição e também quanto ao informado com relação ao Banco Intermedium, Banco do Brasil e Banco Bradesco (itens 2 a 6 da petição), diga o administrador judicial, em 5 (cinco) dias.
7. Ciente da interposição de recursos de agravo (mov. 671 e 672).
8. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.



9. Aguarde-se a requisição de informações do Egrégio TJPR, oportunidade em que deverá ser informado acerca do cumprimento, pelos agravantes, do disposto no art. 1018 do CPC.
10. Ciente dos demonstrativos financeiros apresentados pela recuperanda no mov. 675.1. Ciência aos interessados.
11. Diante da manifestação do Ministério Público de mov. 678 e do administrador judicial de mov. 494.1, defiro o pedido de pagamento de verbas rescisórias pela recuperanda, a credores trabalhistas que não ajuizaram ações ou não compareceram às audiências, em respeito ao caráter alimentar das verbas, da preferência destes credores no recebimento de créditos e em respeito ao tratamento igualitário de credores da mesma classe, uma vez que o despacho de mov. 433.1 autorizou a realização de acordos com credores trabalhistas.
12. Diante da concordância da recuperanda (mov. 350.1) e do Ministério Público (mov. 678) quanto à criação de caixa próprio na forma requerida pelo administrador judicial no mov. 201.1, item iv, intime-se ao administrador judicial para que providencie a abertura de conta judicial para este fim.
13. Pela petição de mov. 469.1 a Master Grãos Comércio, Importação e Exportação Ltda. requereu o reconhecimento de grupo econômico e afastamento dos sócios como administradores. Alegou que o grupo econômico Massignan é formado por outras empresas além das autoras, e que há identidade de sócios e administração, e que ocorreram mudanças para fim de ocultar a identidade societária e endereço das empresas. Disse que a atividade de cada uma das empresas empresta complemento e vincula-se com a outra, o que demonstraria a interligação entre estas. Alegou que as obrigações



assumidas por uma das empresas do grupo era cancelada e contava com o respaldo de outra, e que a venda de imóveis entre empresas do grupo evidencia a confusão patrimonial. Que parte do parque industrial da recuperanda ocupa, a título gratuito, imóvel de outra empresa, e que há imóveis em vias de serem expropriados em outra demanda. Alegou que a escrituração contábil acena a existência de outras empresas. Disse que sócios omitiram parte de seu patrimônio. Discorreu quanto à má-fé dos atuais administradores, discorrendo sobre gastos incompatíveis com a situação da sociedade, despesas injustificáveis, realização de operações prejudiciais, simulação e omissão de créditos. Disse quanto à inviabilidade do plano de recuperação.

A recuperanda se manifestou quanto ao tema no item 3 de mov. 495.1. discorreu quanto ao desempenho da recuperanda. Disse que os sócios e administradores utilizaram bens particulares para garantir dívidas, e que os documentos apresentados pela Master Grãos ratificam a lealdade e a boa-fé. Discorreu sobre a ilegitimidade da credora para pleitear a inclusão de outras empresas na recuperação judicial. Disse que a vontade de credores é manifestada pela AGC, no sentido de aprovar ou rejeitar o plano. Disse que mesmo em caso de grupo econômico, o litisconsórcio ativo na recuperação judicial é facultativo. Disse que não foi apresentado motivo que justificasse a extensão da recuperação judicial, ou como esta seria proveitosa ao credor. Disse, ainda, que já houve questionamento do juízo quanto à constituição do polo ativo, sendo deferido o processamento da demanda, e que já se operou a preclusão temporal sobre a questão, e também a preclusão consumativa *pro judicato*. Discorreu sobre mútuos *intercompany* e sobre os endereços das empresas, alegando que quanto à alteração de numeração das ruas, e juntando imagens



para comprovar os locais onde estão sediadas as empresas. Prestou , esclarecimentos quanto a bens dos sócios, alegando que a credora apresentou informações relativas a bens que não pertencem aos sócios da recuperanda. Requereu a juntada de retificação da declaração de bens do sócio Romeu José Massignan. Requereu a manutenção dos administradores, alegando que não foi apontada a excessividade de gastos, e disse que os adiantamentos realizados são relativos a créditos extraconcursais a empregados, motoristas e fornecedores de matéria prima, e que as despesas antecipadas são de IPTU, IPVA e outras despesas anuais. Quanto ao bem supostamente em vias de expropriação, disse que não há registro de penhora e que a execução não foi movida em face da recuperanda, mas sim, contra o Moinho Rio Negro e o Sr. Romeu José Massignan. Discorreu quanto ao crescimento das vendas e lucro líquido positivo, requerendo a manutenção dos administradores na condução das atividades. Discorreu quanto a objeção ao plano de recuperação judicial.

O administrador judicial se manifestou quanto à petição da Master Grãos no mov. 508.1. Disse que se trata de um conglomerado patrimonial que deve ser melhor analisado posteriormente, em caso de eventual convalidação da recuperação judicial em falência. Disse que o prosseguimento da recuperação judicial deve seguir seu trâmite regular, com a designação de AGC. Quanto ao pedido de destituição dos sócios administradores, disse que não houve demonstração de prática de ato lesivo às atividades da devedora. Disse quanto à aparente estabilidade da presente recuperação judicial e que eventual intervenção na gestão da empresa seria temerária, que comprometeria a atividade da empresa e que poderia ser fatal para a recuperação judicial.



Sobre o tema o Ministério Público se manifestou no parecer de mov. 678. Disse que a legitimação ativa para o pedido de recuperação judicial compete única e exclusivamente ao devedor empresário, e que no grupo de empresas não há na lei previsão que obrigue a presença de todas as integrantes do grupo no processo de recuperação judicial, sendo o litisconsórcio facultativo. Disse que não há fundamentação legal para obrigar as demais pessoas jurídicas a integrarem o polo ativo. Quanto ao pedido de afastamento dos administradores, discorreu sobre a autonomia da pessoa jurídica e intervenção mínima do Estado. Disse que a atividade vem sendo fiscalizada de maneira transparente e que não há motivos para a determinação de intervenção.

14. A questão afeta à possibilidade de empresas formarem um litisconsórcio ativo para ajuizamento da recuperação judicial já foi enfrentada nas decisões de mov. 10.1 e 40.1. É possível o ajuizamento em conjunto por empresas que componham um grupo econômico, todavia, não há qualquer dispositivo legal que obrigue que todas aquelas que componham o grupo ajuízem a demanda em conjunto. Isso pois o instituto da recuperação judicial foi criado como um instrumento jurídico importante e necessário a favor de empresas que necessitem de recuperação econômica, valorizando a manutenção da empresa e sua função social, e não pode haver intervenção judicial no sentido de determinar que uma empresa requeira a concessão da recuperação judicial, meramente por aparentemente integrar um grupo econômico, em especial porque a lei 11.101/2005 dispõe em seu artigo 48 que são os legitimados a requerer a recuperação judicial, e não traz nenhuma situação que obrigue uma empresa a requerê-la. É importante destacar, ainda, que a análise quanto à existência ou não de grupo econômico é relevante



na hipótese de necessidade de extensão dos efeitos da falência e poderá ser apreciada caso haja convolação da recuperação judicial em falência.

Ainda, quanto ao pedido de afastamento dos sócios não encontrei nenhuma alegação hábil a justificar uma decisão neste sentido. Trata-se de medida drástica que, inclusive, pode trazer efeitos nefastos à empresa em recuperação judicial, devendo ser analisada com parcimônia e com estrita observância ao art. 64 da LFR. Todavia, não restou comprovado o cometimento de qualquer uma das hipóteses trazidas no artigo. Como disse o administrador judicial, não foi demonstrada a prática de ato lesivo e, conforme constou do parecer do Ministério Público, as atividades da recuperanda vem sendo fiscalizadas de maneira transparente, e não há motivos para a determinação de intervenção. No mais, sem prejuízo de que o tema seja novamente apreciado caso sejam apresentadas e comprovadas causas que justifiquem a adoção da medida.

15. Ciente da apresentação de relatório relativo ao mês de setembro (682.1). Ciência aos interessados.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Diele Denardin Zydek
Juíza de Direito Substituta

